



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 179, DE 2015

(Do Sr. Ricardo Izar e outros)

Altera o artigo 8º da Constituição Federal para dispor sobre a contribuição sindical.

## **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 71/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DA PEC 71/1995 A PEC 179/2015 E A PEC 277/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-AS À PEC 305/2013.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 03/02/2023 em virtude de novo despacho.

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

(Do Sr. Ricardo Izar e outros)

Altera o artigo 8º da Constituição Federal para dispor sobre a contribuição sindical.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, §3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

**Art. 1º** O inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º .....*

*.....*  
*IV – a assembleia geral fixará a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical que, em se tratando de categoria profissional, somente será descontada em folha daqueles que são filiados, podendo os demais trabalhadores serem cobrados na forma da lei;*

*.....” (NR)*

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal determina o recolhimento anual da contribuição sindical de todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, independentemente de serem ou não associados a um sindicato.

A contribuição sindical está prevista também entre os artigos 578 e 610 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, tem natureza tributária e é recolhida

compulsoriamente pelos empregadores no mês de janeiro e pelos transportadores autônomos no mês de fevereiro de cada ano, conforme dados da Confederação Nacional do Transporte – CNT.

A contribuição é distribuída, na forma da lei, aos sindicatos, federações, confederações e à "Conta Especial Emprego e Salário", administrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo objetivo da cobrança o custeio das atividades sindicais e os valores destinados à "Conta Especial Emprego e Salário" que integram os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

*Data vénia*, a importância da contribuição sindical para custeio das entidades representativas, não se pode ignorar a necessidade existente no país de se realizar uma reforma na legislação trabalhista, tendo em vista que a legislação necessita ser atualizada para acompanhar a evolução da sociedade.

A intenção do projeto de lei em tela não é flexibilizar as normas reduzindo os direitos, e sim, deixar que o trabalhador tenha a liberdade de contribuir espontaneamente, não de forma compulsória como ocorre atualmente. Uma reforma neste sentido seria capaz de compensar as imperfeições existentes no mercado de trabalho que refletem as relações de poder desiguais entre empregados e empregadores.

Assim, entende-se necessária a modificação do art. 8º da Constituição Federal, nos quais, diante todo o exposto, constatada a enorme relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

**Deputado RICARDO IZAR  
PSD/SP**



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0179/2015

**Autor da Proposição:** RICARDO IZAR E OUTROS

**Data de Apresentação:** 09/12/2015

**Ementa:** Altera o artigo 8º da Constituição Federal para dispor sobre a contribuição sindical.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	196
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	037
Illegíveis	001
Retiradas	000
Total	236

### Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
2	ADELSON BARRETO	PTB	SE
3	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	ALAN RICK	PRB	AC
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
8	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
9	ALEX CANZIANI	PTB	PR
10	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
11	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
12	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
13	ALTINEU CÔRTES	PR	RJ
14	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
15	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
16	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
17	ANDRE MOURA	PSC	SE
18	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
19	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
20	ANTÔNIO JÁCOME	PMN	RN
21	ARIOSTO HOLANDA	PROS	CE
22	ARNON BEZERRA	PTB	CE
23	ARTHUR LIRA	PP	AL
24	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM

25	ÁTILA LINS	PSD	AM
26	ÁTILA LIRA	PSB	PI
27	AUREO	SD	RJ
28	BACELAR	PTN	BA
29	BETO ROSADO	PP	RN
30	BILAC PINTO	PR	MG
31	BRUNNY	PMB	MG
32	BRUNO COVAS	PSDB	SP
33	CABO SABINO	PR	CE
34	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
35	CACÁ LEÃO	PP	BA
36	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
37	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMB	TO
38	CARLOS MANATO	SD	ES
39	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
40	CELSO JACOB	PMDB	RJ
41	CELSO MALDANER	PMDB	SC
42	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
43	CLEBER VERDE	PRB	MA
44	COVATTI FILHO	PP	RS
45	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
46	DAGOBERTO	PDT	MS
47	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
48	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
49	DANIEL COELHO	PSDB	PE
50	DANIEL VILELA	PMDB	GO
51	DANILO FORTE	PSB	CE
52	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
53	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
54	DIEGO GARCIA	PHS	PR
55	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
56	DR. JOÃO	PR	RJ
57	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
58	DR. SINVAL MALHEIROS	PMB	SP
59	EDIO LOPES	PMDB	RR
60	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
61	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
62	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
63	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
64	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
65	ELIZIANE GAMA	REDE	MA
66	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
67	EROS BIONDINI	PTB	MG
68	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
69	EZEQUIEL TEIXEIRA	PMB	RJ
70	FÁBIO FARIA	PSD	RN
71	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
72	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
73	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE

74	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
75	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
76	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
77	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
78	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
79	GORETE PEREIRA	PR	CE
80	GOULART	PSD	SP
81	GUILHERME MUSSI	PP	SP
82	HÉLIO LEITE	DEM	PA
83	HILDO ROCHA	PMDB	MA
84	JAIME MARTINS	PSD	MG
85	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
86	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
87	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
88	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
89	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
90	JOÃO PAULO PAPA	PSDB	SP
91	JONY MARCOS	PRB	SE
92	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
93	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
94	JOSE STÉDILE	PSB	RS
95	JOSI NUNES	PMDB	TO
96	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
97	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
98	JÚLIO CESAR	PSD	PI
99	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
100	LAERTE BESSA	PR	DF
101	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
102	LELO COIMBRA	PMDB	ES
103	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
104	LEÔNIDAS CRISTINO	PROS	CE
105	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
106	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
107	LUCAS VERGILIO	SD	GO
108	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
109	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
110	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
111	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
112	LUIZ CARLOS RAMOS	PMB	RJ
113	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
114	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
115	MACEDO	PSL	CE
116	MANDETTA	DEM	MS
117	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
118	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PMB	MG
119	MARCELO MATOS	PDT	RJ
120	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
121	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
122	MARCO TEBALDI	PSDB	SC

123	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
124	MARCOS SOARES	PR	RJ
125	MARCUS VICENTE	PP	ES
126	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
127	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
128	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
129	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
130	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
131	MAURO LOPES	PMDB	MG
132	MAURO MARIANI	PMDB	SC
133	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
134	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
135	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
136	MILTON MONTI	PR	SP
137	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	PP	SP
138	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
139	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
140	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
141	ODELMO LEÃO	PP	MG
142	ODORICO MONTEIRO	PT	CE
143	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
144	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
145	PAES LANDIM	PTB	PI
146	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
147	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
148	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
149	PAULO FREIRE	PR	SP
150	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
151	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
152	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
153	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
154	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
155	RENATO MOLLING	PP	RS
156	RENZO BRAZ	PP	MG
157	RICARDO BARROS	PP	PR
158	RICARDO IZAR	PSD	SP
159	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
160	ROBERTO ALVES	PRB	SP
161	ROBERTO SALES	PRB	RJ
162	ROCHA	PSDB	AC
163	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
164	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
165	RONALDO FONSECA	PROS	DF
166	RONALDO MARTINS	PRB	CE
167	RONEY NEMER	PMDB	DF
168	RUBENS BUENO	PPS	PR
169	RUBENS OTONI	PT	GO
170	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
171	SANDRO ALEX	PPS	PR

172	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
173	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
174	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
175	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
176	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
177	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
178	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
179	TAKAYAMA	PSC	PR
180	TIA ERON	PRB	BA
181	TONINHO WANDSCHEER	PMB	PR
182	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
183	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
184	VICENTE ARRUDA	PROS	CE
185	VICENTINHO JÚNIOR	PSB	TO
186	VICTOR MENDES	PMB	MA
187	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
188	VITOR VALIM	PMDB	CE
189	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
190	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
191	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
192	WILLIAM WOO	PV	SP
193	WILSON FILHO	PTB	PB
194	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
195	ZÉ GERALDO	PT	PA
196	ZENAIDE MAIA	PR	RN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

---

**TÍTULO II  
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

---

**CAPÍTULO II  
 DOS DIREITOS SOCIAIS**

---

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

.....

.....

## DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

### TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL (Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)

.....

### CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

#### Seção I Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical (Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na

forma estabelecida neste Capítulo. (*Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967*)

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

.....

## Seção V Disposições Gerais

.....

Art. 610. As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que expedirá as instruções que se tornarem necessárias à sua execução. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964*)

## TÍTULO VI DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

(*Título com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)  
 (*Vide art. 7º, XXVI da Constituição Federal de 1988*)

Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho. (*Vide art. 8º, VI da Constituição Federal de 1988*)

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

§ 2º As Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------